



PROCESSO

: 000514/2012

DESTINO

: Diretoria - Geral

ASSUNTO

: Revogação do Pregão Presencial nº 023/2012.

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO nº 001/2013.

- 1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade de contratação de serviços de paisagismo, serviços de irrigação e revitalização dos jardins já existentes na área externa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com área externa aproximadamente de 452. m², nos termos especificado no Termo de Referência, para esta Casa de Leis.
- **2. Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- **3. Considerando** o arrazoado contido no Parecer nº 068/2013, exarado pela Procuradoria Jurídica deste Poder, às fls. 330/334 e ratificado pelo Procurador Geral às fls. 335, bem como Despacho nº 015/2013, da Diretoria Geral, às fls. 336, que, dentre outras ponderações, tendem à **revogação** do certame e de todos os seus atos.
- **4.** Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **DECIDE REVOGAR** o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 023/2012.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO





PROCESSO

: 000514/2012

DESTINO

: Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa

ASSUNTO

: Revogação do Pregão Presencial nº 023/2012.

DESPACHO Nº 015/2013.

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade de contratação de serviços de paisagismo, serviços de irrigação e revitalização dos jardins já existentes na área externa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com área externa aproximadamente de 452. m², nos termos especificado no Termo de Referência, para esta Casa de Leis.

- **2.** Considerando as ocorrências de fatos supervenientes na conclusão deste processo, perdendo esta Administração o interesse no prosseguimento da despesa.
- **3.** Considerando o arrazoado contido no parecer nº 068/2013, exarado pela Procuradoria Jurídica deste Poder, às fls. 330/334 e ratificado pelo Procurador Geral às fls. 335, que, dentre outras ponderações, tende à **revogação** do certame e de todos os seus atos.
- 4. Diante de todo exposto somos pela revogação do certame e de todos os seus atos, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis, conforme proposto, para ratificação do pleito.

SALA DA DIRETORIA – GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio de 2013.

JOAQUUM CARLOS PARENTE JÚNIOR

Diretor-Geral



Servivan Alineida de Arruda
Presidente de Comissão
Med. 8698

PGA

PROCESSO Nº 514/2012

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Solicita contratação de serviço de paisagismo, conforme

menciona.

PARECER JURÍDICO Nº 68/2013

Trata-se de procedimento licitatório de interesse da Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins referente a contratação de empresa especializada em serviços de paisagismo, irrigação e revitalização dos jardins da área externa desta Casa de Leis.

Numa análise perfunctória, é crível reconhecer que os presentes autos tramitaram nos termos do que prevê a Lei de Licitações - Lei nº 8.666, de 1993, com a observância e juntada de toda a documentação pertinente, ou seja, Solicitação de Serviços (fls. 02) e Termo de Referência e Projeto de Paisagismo (fls. 03/32), Estimativa de Custos (fls. 33), Autorização para Compra/Serviço (fls. 35), Minuta de Pregão Presencial (fls. 39/55), Publicações no Diário da Assembleia Legislativa (fls. 96) e Jornal do Tocantins (fls. 158), com designação para abertura do Pregão Presencial para o dia 30 de novembro de 2012.

Na referida data, em Sessão Pública, foram abertos os trabalhos pela Comissão de Licitação com o comparecimento das seguintes empresas devidamente credenciadas, quais sejam, <u>CONAP – Construção e Pavimentação Ltda ME</u>, <u>Alves e Lins Ltda-ME e Karita Mesquita Rincon</u>, sagrando-se vencedora a empresa **CONAP – Construção e Pavimentação Ltda ME** em face da desclassificação das outras empresas concorrentes, conforme se vê da Ata de Sessão Pública (fls. 277/280).

Diante disso, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação (Ata de fls. 277/280) a empresa **Alves e Lins Ltda ME** aduziu recurso (fls. 281/289) com o objetivo específico de considerar a Recorrente habilitada e, por via de consequência, reconhecendo-a como vencedora do presente certame licitatório, inclusive observando a juntada de Informações



Senivon Almeida de Arruda Presidente da Comissão Permanente de Licitação Mat. 8698 PGA

Técnicas do Presidente/Pregoeiro Senivan Almeida de Arruda que opina pela manutenção da referida decisão.

Neste sentido, vieram-nos os Autos para apreciação e emissão de parecer quanto à pretensão da empresa Recorrente, ou caso necessário, sugerir providências que o caso requer.

Com isso, é fato incontroverso, que com o correr do tempo, inclusive com a mudança e alternância democrática na direção administrativa desta Casa de Leis, e baseando-se, por oportuno, na orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Tais Súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, diante da ocorrência de fatos supervenientes, esta Administração perdeu o interesse no prosseguimento do presente processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações de serviços, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3° da Lei nº 8.666/93.

No caso, a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, **pela razão que for**, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

P G A Fis. 332



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

OC 332

Senivan Almeida de Arruda
Presidênte da Comissão
Permanênte de Licitação
Mat. 8698

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um possível e futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49, "caput", da Lei nº 8.666/93, <u>in</u> verbis, preceitua que:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (grifei).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade e condições de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho** (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, pág. 438) tece o seguinte comentário sobre <u>revogação</u>:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Neste sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo Juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (grifei).



5 Cenivan Almeida de Arruda Presidente da Confessão Permanente de Licitàção Mat. 8698

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...). 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-se por razões de conveniência e oportunidade". (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/03/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO –LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIADE **POSSIBILIDADE** COMPETITIVIDADE DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de oficio ou por provocação de qualquer



Senivan Almelda de Arruda Presidente da Comissão Permanente de Licitação Mat: 8698

pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. **Denise Arruda**, julgado em: 18.11.2008).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito ora apontados, **recomendamos a revogação do presente Pregão**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da Lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta decisão pela revogação ou não da presente licitação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2013.

Othon Diogo Araújo
Procurador Jurídico

Matrícula nº 154



PROCESSO Nº 00514/2012

AUTOR: DIRAD

ASSUNTO: Solicita contratação de serviço de paisagismo, conforme

menciona.

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador Dr. Othon Diogo Araújo.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete Procurador-Geral do da Assembleia Legislativa, em 16 de maio de 2013.

Procurador Geral da Assembléia

Mat. 159

A CPL PARA

ANALISE E PROVISIONNAS

ONE O CASO REQUEN. J6

, goquum

PGA

Senivan Almeida de Arruda Presidente da Comissão Permanente de Ucitação

Mat. 8698